Registro: 2018.0000642559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214173-21.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MESSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso. Declara voto o Relator Sorteado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY, vencedor, RICARDO NEGRÃO, vencido, MAURÍCIO PESSOA (Presidente).

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

Claudio Godoy
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2214173-21.2017.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravados: MESSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI E MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Interessado: OROESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (Administrador Judicial)

Juiz: Dr. Rodrigo de Oliveira Carvalho

Voto n. 17.865

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado. Condições de pagamento aos credores que não se reputam irregulares. Carência que não ultrapassa o biênio de supervisão judicial. Ausência de iliquidez das parcelas. Credores trabalhistas que devem receber em prazo contado da aprovação do plano. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Adotado o relatório do I. Relator sorteado, "*em 'agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A dirigido a r. decisão em fl. 5.717-5.721 1o g, proferida pela Dra. Adriana Porto Mendes, MMa. Juíza de Direito da e. 3a Vara Cível da Comarca de Guarulhos que homologou o plano e concedeu a Recuperação Judicial às recorridas.*

Em sua minuta recursal o agravante defende a revogação da r. decisão concessiva e a determinação de apresentação de novo plano, sem os vícios que alega existir. Assevera que o plano possui ilegalidades, dentre as quais, destaca: falta de transparência, proporcionalidade e razoabilidade na cláusula 6.2; deságio excessivo (60%), atualização ilegal (TR), prazo dilatório excessivo (10 anos); novação extensiva aos coobrigados.

Recurso tempestivo (fl. 5.722 1o g.) e preparado (fl. 15-16).

Determinado o processamento (fl. 19-20), o administrador judicial opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 23-28).

As recuperandas apresentaram contraminuta em fl. 43-51. Defendem a legalidade das cláusulas aprovadas e homologadas e pugam pelo não provimento do

agravo.

Parecer ministerial em fl. 32-41, firmado pelo Dr. Carlos Alberto Amin Filho, Exmo. Procurador de Justiça, pelo desprovimento."

É o relatório.

Respeitada a convicção, sempre fundada, do I. Relator, tenho de, desta feita, dissentir.

É que, com efeito, não se considera seja o caso de afastar a homologação do plano e determinar às devedoras a apresentação de novo plano.

Em primeiro lugar, anoto que, malgrado se compreenda a justa preocupação − que é da lei, e por conta da natureza alimentar do crédito − com o pagamento dos credores trabalhistas em um ano, não vejo como contá-lo já a partir do ajuizamento, assim sem plano de recuperação que indique como, dentro do prazo fixado, o pagamento se fará, em quantas parcelas, se com deságio ou não.

Depois, mesmo tomado o tempo próprio de apresentação do plano, de sessenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação, ainda assim não se podem afastar casos em que o período ânuo já se tenha inclusive então escoado, de modo a inviabilizar a contagem do mesmo tempo desde o ajuizamento. E mesmo assim não seja, será possível ainda que se inviabilize a proposta do plano aprovado, quanto ao número de prestações acaso mensais.

Consoante a posição Manoel Justino, que inclusive ressalva doutrina, como a de Rachel Sztjan, a tomar a contagem do prazo desde a aprovação do plano, seria até o caso de se contar o prazo

ânuo desde o pedido de recuperação; mas pondera o autor justamente que isso "*inviabilizaria o processamento, tendo em vista não haver ainda, em tal momento, a relação dos empregados em tal situação, o que será conhecido com a apresentação do plano*." (***LREF comentada*, 13ª ed., RT, p. 208**).

Assim, tem-se seja o caso de se preservar a contagem do plano, lá previsto o início dos pagamentos no prazo de 30 dias da homologação, mas o que foi, inclusive, aprovado pela maioria da classe I, tanto por cabeça quanto pelo valor dos créditos habilitados.

De outro lado, quanto à sistemática do pagamento, vê-se que se funda justamente no cálculo de montantes específicos a serem quitados anualmente a partir do saldo devedor inicial e de forma proporcional entre os credores das classes II, III e IV. E, nos termos do quadro demonstrativo que acompanha a Cláusula 6.2, ora discutida, vê-se efetivamente indicada a previsão da parcela anual a ser paga, apenas que estabelecido rateio proporcional à importância de cada crédito, mas o que, diante da necessidade de mero cálculo, não se entende constitua causa de iliquidez que macule a aprovação do plano.

Quer-se dizer que não se vislumbra ilegalidade na previsão de que os pagamentos se façam conforme percentual representado por cada crédito em relação ao todo, tanto mais se desde logo indicado o montante total a ser quitado, possível a determinação, a partir dos valores informados, da quantia devida a cada qual dos credores.

Por fim, também não se acede à conclusão do I. Relator no sentido de que as condições de pagamento previstas no plano impliquem sacrifício excessivo aos credores. A respeito, neste Tribunal já se considerou não haver irregularidade em planos com deságio de 50% e parcelamento em doze anos (**AI 0136662-20.2013.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/04/2014**); deságio de 50% e parcelamentos em 124 meses (**AI 2017556-93.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/04/2014**); deságio de 60% e juros de 1% ao ano (**AI 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/03/2014**); deságio de 50% e juros de 5% ao ano (**AI 0275813-35.2012.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/09/2013**), deságio de 35% ou 60% conforme o valor do crédito e sem previsão de juros (**AI 2023912-41.2013.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2014**); sem juros e sem correção monetária (**AI 0191819-12.2012.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/05/2013**).

A esse respeito também vale conferir trecho de acórdão acima citado:

"Como mencionado, a lei outorgou aos credores o poder de sopesar e deliberar as medidas adotadas pelo PRJ e a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, podendo, em assembleia geral, decidir pela falência ou pela recuperação. Se, nesta última hipótese, os credores deliberam sacrificar, em maior ou menor extensão, os direitos que detêm em face do devedor, tem-se inevitavelmente que o fazem por conveniência aos próprios interesses.

Bem por isso que, em princípio, não deve o Poder Judiciário entrar nesse mérito para afirmar que o percentual do deságio aplicado é abusivo ou indiciário da inviabilidade da empresa. Conquanto elevado o percentual, fato é que a Assembleia Geral de Credores o reputou melhor aos interesses dos titulares dos créditos e o aprovou. Em outras palavras, os credores optaram validamente pelo deságio, preferindo-o à falência do devedor. E, sendo assim, é inviável, no particular, repelir a decisão assemblear tomada pela vontade da maioria" **(AI 2126898-39.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/10/2014)**.

No caso, ao que se vê, estipulado deságio de 60%, havida atualização, malgrado desde a homologação do plano de recuperação judicial, e prevista a incidência de juros, ainda que em parâmetro inferior ao do art. 406 do Código Civil, de todo modo em situação até mais favorável ao quanto consta de precedentes que se vêm de colacionar. Afinal, como se viu, mesmo em situação mais extrema, de ausência de previsão de correção e juros, esta Câmara já entendeu de admitir o plano então questionado (**AI 0191819-12.2012.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/05/2013**). E a isso se soma a consideração de que, no caso, recebeu o plano voto favorável da maioria das classes I, II e III, bem assim que da totalidade dos credores da classe IV (fls. 4.847).

Ademais, não se furta a observar já se ter assentado neste Tribunal a inviabilidade de carência que afaste qualquer pagamento de credores com garantia real e quirografários em até dois anos, justamente o período da fiscalização judicial (art. 61 da Lei 11.101/05) que, deste modo, se obvia (**TJSP, AI n. 0136362-29.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 28.02.2012**).

No caso, porém, há prazo de carência de 19 meses após a decisão de homologação do plano. Assim, tem-se que não se afastam completamente os pagamentos do prazo bienal de supervisão judicial, não sendo abusiva tal previsão.

Assim já decidiu este Tribunal:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologa plano aprovado em assembleia e concede recuperação. Aprovação de plano que compete à assembleia de credores. Art. 35 I "a" LRF. Soberania, contudo, que não é absoluta, estando o plano sujeito ao controle judicial de legalidade. Enunciado CJF nº 44. Ausência de juros remuneratórios, bônus de adimplência de 50%, carência de 18 meses para início do pagamento dos credores quirografários, e tratamento diferenciado para credores fornecedores. Ausência de ilegalidade. Ilegalidade, contudo, que se verifica apenas na parte final de uma das cláusulas do plano, que prevê prévia e incondicional aprovação pelos credores de "planos alternativos". Cláusula em aberto. A aprovação genérica constante ao final da cláusula não caracteriza livre manifestação de vontade. Insegurança jurídica e potencial desequilíbrio entre as partes. Necessidade de submissão à aprovação dos credores e homologação judicial. Decisão que homologa o plano e concede a recuperação mantida, mas declarada a invalidade e ineficácia da parte final da cláusula 11. Recurso desprovido, com declaração" **(TJSP, AI n. 2032275-80.2014.8.26.0000, rel. Teixeira Leite, j. 08.10.2014).**

No mais, forçoso ressaltar que, ainda que o prazo de carência superasse o biênio de supervisão, não seria, de todo modo, o caso de anular a referida cláusula. E isso porque, para estas situações, a Câmara vem decidindo que, antes que intervir no conteúdo da cláusula, cabe determinar que o período de supervisão judicial se inicie a partir do término do prazo de carência (v.g. **TJSP, AI n. 2081908-89.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 17.10.2016; AI n. 2140328-87.2016.8.26.0000, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 28.11.2016; AI n. 2099546-38.2016.8.26.000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016**).

Por tudo isso, e respeitada a convicção do I. Relator, não se entende seja o caso de determinar a apresentação de novo plano pelas devedoras, nem mesmo de se acolher o agravo de instrumento interposto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

CLAUDIO GODOY

Relator Designado

Voto nº 35.520
Agravo de Instrumento nº 2214173-21.2017.8.26.0000
Comarca: Guarulhos
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Messafer Indústria e Comércio Ltda
Interessados: Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda (Em Rec Judic) e Fitametal Industria e Comercio de Aços Eireli(em Recup Judicial)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo do r. entendimento da douta Maioria e o faço para manter o voto apresentado à Sessão de Julgamentos, com o seguinte e inteiro teor:

Agravo de instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A** dirigido a r. decisão em fl. 5.717-5.721 1º g, proferida pela Dra. Adriana Porto Mendes, MMª. Juíza de Direito da e. 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que homologou o plano e concedeu a Recuperação Judicial às recorridas.

Em sua minuta recursal o agravante defende a revogação da r. decisão concessiva e a determinação de apresentação de novo plano, sem os vícios que alega existir. Assevera que o plano possui ilegalidades, dentre as quais, destaca: falta de transparência, proporcionalidade e razoabilidade na cláusula 6.2; deságio excessivo (60%), atualização ilegal (TR), prazo dilatório excessivo (10 anos); novação extensiva aos coobrigados.

Recurso tempestivo (fl. 5.722 1º g.) e preparado (fl. 15-16).

Determinado o processamento (fl. 19-20), o administrador judicial opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 23-28).

As recuperandas apresentaram contraminuta em fl. 43-51. Defendem a legalidade das cláusulas aprovadas e homologadas e

pugam pelo não provimento do agravo.

Parecer ministerial em fl. 32-41, firmado pelo Dr. Carlos Alberto Amin Filho, Exmº. Procurador de Justiça, pelo desprovimento.

É o relatório.

I - DO MÉRITO RECURSAL

As razões recursais pretendem o controle judicial em relação às previsões apontadas como abusivas no PRJ: falta de transparência, proporcionalidade e razoabilidade na cláusula 6.2; deságio excessivo (60%), atualização ilegal (TR), prazo dilatório excessivo (10 anos); novação extensiva aos coobrigados.

Esclarece-se inicialmente que é plenamente possível o controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, que como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justiça contratual.

Nesta perspectiva, é indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas. Tal análise é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 1º de agosto de 2016 e o processamento deferido em 16 de setembro do mesmo ano (fl. 652-654).

O plano de recuperação judicial submetido à assembleia encontra-se em fl. 1.232-1.271 e a objeção do recorrente consta em fl. 2.749-2.760.

Convocada a assembleia de credores, em razão da ausência de quórum não foi instalada (fl. 4.757). Realizada em segunda convocação, o plano foi rejeitado na Classe II (fl. 4.833-4.844), com alterações em relação ao pagamento dos credores trabalhistas:

- Pagamento integral dos créditos em 36 meses, sem deságio ou pagamento em 12 meses com deságio de 50%.

De acordo com o plano apresentado, o passivo da recuperanda atinge o seguinte montante (fl. 1.249):

Classe I - R$ 5.798.811,79;

Classe II - R$ 3.318.278,24;

Classe III - R$ 19.561.344,05

Classe IV - R$ 490.988,60

A proposta de pagamento dos créditos prevê:

- Créditos trabalhistas - pagamento da integralidade dos créditos em 36 parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se 30 dias após homologação;

- Classes II, III e IV - deságio de 60%, iniciando-se ao final do 19º mês após publicação da homologação do plano, conforme demonstrativo de parcelas em fl. 1.262;

- Atualização dos créditos pela TR, juros remuneratórios de 0,5% ao ano e 0,5% ao ano a título de juros moratórios, incidentes a partir do ajuizamento do pedido de recuperação;

É certo que cada caso apresenta uma situação *sui generis,* de maneira que deve ser avaliado dentro de suas peculiaridades.

No caso em tela, os credores presentes votaram da seguinte maneira (fl. 4.847):

Classe I - 65,76% (por cabeça) e 75,86% (por valor);

Classe II - 75% (por cabeça) e 46,12% (por valor);

Classe III - 75% (por cabeça) e 68,04 (por valor);

Classe IV - 100%

Sobreveio a r. decisão recorrida (fl. 5.717-5.521):

[...]

O plano foi aprovado pelos credores que concordaram com as condições estabelecidas.

A sua homologação se faz necessária, pois, em razão da aprovação pela maioria dos credores, não há impedimento ao seguimento do processo.

Ainda que o plano aprovado esteja sujeito à análise judicial, não há como deixar de considerar que não foi possível identificar a existência de ilegalidade na maioria das cláusulas consignadas e que não são aptas a causar prejuízos aos credores.

O plano apenas foi rejeitado pela classe dos credores com garantia real, o que, no entanto, não é impedimento à concessão da recuperação, desde que observados os requisitos previstos no artigo 58, §1º da Lei 11.101/05.

Segundo documentos juntados, o plano foi aprovado por mais da metade dos créditos presentes na Assembleia, assim como conta com a aprovação de três das quatro classes votantes, além de não ter ocorrido tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o Plano de Recuperação.

Todos os requisitos previstos no artigo 58 foram observados, o que é suficiente para a aprovação do plano e seguimento do processo, até mesmo para preservar os direitos dos credores.

Saliento, no entanto, que as considerações apresentadas pelo Administrador Judicial e acompanhadas pelo representante do Ministério Público estão corretas e devem ser integralmente acolhidas.

Na realidade, o Plano de Recuperação Judicial apenas produz efeitos em relação às empresas que integram a lide. Não há como estender os efeitos aos coobrigados, avalistas e fiadores.

Eventuais ações ajuizadas em relação aos avalistas, fiadores, sócios, entre outros, devem seguir normalmente.

[...]

O direito à compensação dos créditos também decorre do disposto na legislação em vigor (artigo 368 e seguintes do Código Civil), sem a possibilidade de alteração em razão de eventual acordo ou aprovação do plano. A cláusula realmente não pode prevalecer, como bem ressaltou o Administrador Judicial em sua manifestação.

Por fim, no que diz respeito aos credores trabalhistas, neste ponto, considero que realmente não há como acolher a proposta feita pelas recuperandas.

A proposta que consta da Assembleia contraria o disposto no artigo 54 da Lei 11.101/05.

O prazo de trinta e sete meses não pode ser acolhido, sobretudo em razão do fato de que apenas produziria efeitos em relação aos credores que compareceram à assembleia. Os demais não estariam sujeitos aos efeitos e receberiam os créditos em doze meses, o que, de certa forma, implicaria em tratamento diferenciado envolvendo os credores da mesma

> classe.
>
> Desta forma, com as ressalvas que constam desta decisão, não há impedimento à concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.105/05.
>
> No que diz respeito à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano, acolho a manifestação do Administrador Judicial, sem prejuízo da verificação da regularidade fiscal, o que será feito no curso do processo.
>
> [...]
>
> Isto posto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.105/05, concedo a recuperação judicial à MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, MASSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 do mencionado diploma legal e do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com as ressalvas acima indicadas. Intime-se. O Ministério Público, pessoalmente.

Reiteradamente, esta C. Câmara Especializada tem observado a necessidade de ter-se em mente que a recuperação judicial deve ser vista como um mecanismo a viabilizar a superação da temporária da crise econômico-financeira da devedora. Neste sentido, os esforços à preservação de sua atividade devem ir de encontro ao ajuste com os credores em relação aos encargos e atualizações.

Certos sacrifícios são suportados em prol da coletividade e dos próprios credores, porém, devem ser realizados dentro da legalidade.

A primeira ilegalidade observada diz respeito aos pagamentos previstos para os credores trabalhistas. O pagamento dos credores trabalhistas deverá ser feito em até 12 meses da data do pedido de recuperação. Qualquer pagamento a esses credores após o decurso de ano contado do pedido deverá ser acrescido de correção monetária de todo o período e juros de 12% ao ano. Portanto, a forma prevista no plano viola o disposto no art. 54 da LREF e está sujeito ao controle da legalidade, não podendo ser objeto de disposição pelas partes.

Diante da ilegal previsão aprovada e homologada, determina-se a incidência de correção monetária de todo o período e juros de 12% ao ano em relação aos créditos trabalhistas, seja qual for a opção dos credores desta classe.

Da leitura da minuta recursal, tem-se a insurgência do credor agravante contra a cláusula 6.2. Alega-se falta de transparência e iliquidez das parcelas.

Com razão.

O plano recuperatório deve prever claramente as parcelas a serem pagas, encontrando um prazo final para sua quitação, o que não ocorre no presente caso. Veja-se que os pagamentos serão realizados por rateio sobre montante fixo e não há previsão sobre a data em que se dará a quitação de cada credor.

Novo plano deve ser apresentado demonstrando claramente qual o prazo para pagamento de todos os credores.

Observa-se que embora as recuperandas indiquem pagamentos e quitação no 10º ano (fl. 1.262) não há previsão para a atualização monetária nesses cálculos, TR – conforme estabelecido na proposta de pagamento.

Portanto, a proposta de pagamento após 19 meses da homologação, sem indicação de um dia específico de vencimento é ilegal. Impede o exame do cumprimento ou o descumprimento das obrigações assumidas e, no caso dessa última, impede a convolação em falência nos termos do art. 61, § 1º da Lei no 11.101/2005.

Prossegue-se o inconformismo recursal em relação às previsões dilatórias e remissórias. Na proposta aprovada e homologada restou estabelecido cumulativamente, deságio de 60%, carência de 19 meses, prazo de pagamento em 10 anos com parcelas mensais, incidência da TR e juros moratórios de 0,5% a.a e remunerátios de 0,5% a.a (fl. 1.292).

Mesmo não havendo rígida previsão sobre o limite do deságio, carência e dilação aplicado em relação aos créditos sujeitos à recuperação, as Câmaras Reservadas têm delarado a legitimidade de previsões que variam muito na análise de cada caso concreto:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, de dezoito meses, deságio de 40% e índices de correção e juros. Condições de pagamento em consonância com o que se vem admitindo nas Câmaras Reservadas. Ausência de voto do preposto da agravante na Assembleia, tendo comparecido quando já encerrada a lista de presença.

Recusa à participação devidamente fundada no art. 37, §3º, da Lei 11.101/05. Voto do agravante que, de todo modo, não serviria a alterar o resultado de homologação do plano. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035765-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f) cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão Homologatória do Plano de Recuperação. Abusividade das cláusulas contidas no Plano de Recuperação. Deságio de 60%. Abusividade não configurada. Prazo de

> carência de 18 meses para o pagamento do débito em 12 anos. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Utilização de taxa referencial como índice de correção monetária e fixação de juros remuneratórios em 4% ao ano não caracterizada abusividade. Decisão mantida. Recurso improvido.
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2111248-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017)

Cada caso apresenta uma situação *sui generis,* de maneira que deve ser avaliado dentro de suas peculiaridades. No caso dos autos há alongada previsão dilatória somada ao expressivo deságio e carência, falta de previsão de data de vencimento para os pagamentos, o que traz insegurança diante do expressivo passivo.

Acrescente-se que sequer deu-se início aos pagamentos dos credores trabalhistas, conforme manifestação do administrador judicial na origem (fl. 8.885).

Reconhece-se, portanto, violação da Lei n. 11.101/2005 pois o plano de recuperação traz em seu bojo previsões dilatórias e remissórias que implicam em sacrifício excessivo dos credores, violam o princípio da legalidade, transparência, paridade e boa-fé contratual.

Por fim, a matéria envolvendo a extensão dos efeitos da novação e a supressão das garantias tem sido debatida nesta Câmara Reservada de Direito Empresarial. Fixou-se o entendimento unânime no sentido de declarar a ineficácia da cláusula que prevê extinção, modificação ou supressão de garantias em relação ao credor que dela discordou:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por Assembleia Geral de Credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Ausência de abuso ou violação de norma jurídica a ensejar a anulação de todo o plano. <u>Extinção de garantias anteriores. Cláusula nula. Inteligência do art. 49, § 1º, e do art. 59, caput, ambos da LRF. Súmula nº 61 deste E. Tribunal. Criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. Falta de competência do Juízo da Recuperação Judicial para estender aos avalistas ou codevedores os efeitos da moratória. Ineficácia de cláusula</u>

> que estende novação a coobrigados. Violação frontal a texto de lei e jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada apena cláusula eivada de nulidade, sem necessidade de anular o plano e submetê-lo a nova deliberação pela Assembleia de Credores, em homenagem ao princípio da preservação dos negócios jurídicos. Recurso parcialmente provido. (grifou-se)
>
> (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2214448-04.2016.8.26.0000 , Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/04/2017; Data de registro: 18/04/2017)

Portanto, qualquer previsão neste sentido implica violação ao disposto no art. 59 da LREF.

Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho:

> As novações, alterações e renegociações no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz e o credor será pago, no processo falimentar, somo se não tivesse havido plano de recuperação judicial da devedora.
>
> De se observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
>
> (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas,11ª ed., São Paulo: RT, p. 236)

Não obstante, a r. decisão homologatória afastou a extensão dos efeitos da novação aos credores não aderentes:

> Na realidade, o Plano de Recuperação Judicial apenas produz efeitos em relação às empresas que integram a lide. Não há como estender os efeitos aos coobrigados, avalistas e fiadores.
>
> Eventuais ações ajuizadas em relação aos avalistas, fiadores, sócios, entre outros, devem seguir normalmente

Descabida a insurgência recursal neste ponto, ante a total falta de interesse recursal.

II –RESUMO DA DIVERGÊNCIA

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço em parte e daria provimento ao recurso para afastar a homologação do plano e determinaria que novo plano seja apresentado em até trinta dias, já quitados todos os créditos trabalhistas existentes, corrigidos conforme fundamentos encontrados neste voto, sob pena de falência.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR SORTEADO, COM VOTO VENCIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY	95FE8E9
10	18	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	9636C23

Para conferir o original acesse o site:
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2214173-21.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.